



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.000934/2007-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.743 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DIRF. OBRIGATORIEDADE. ÓRGÃOS PÚBLICOS. TRANSMISSÃO INTEMPESTIVA. MULTA DEVIDA

Verificada a entrega de DIRF pelo respectivo órgão público, após o término do prazo, não há como considerar como declaração retificadora de DIRF apresentada por outro órgão da unidade federativa. Multa devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório e Breno do Carmo Moreira Vieira que davam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) , Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente) e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada para eventuais substituições).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 08-12.256, de 22/11/2007, da 4ª Turma da DRJ em Fortaleza (CE) que, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, registrando-se a seguinte ementa:

Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF.

A obrigatoriedade de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF abrange todos os órgãos da Administração Pública, vinculados às pessoas jurídicas de direito público, que incorram nas situações previstas na legislação como determinantes para a apresentação do documento junto à Administração Tributária.

Lançamento Precedente

Os autos se referem à Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto de Renda retido na Fonte (DIRF), relativa ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$70.964,32 (fls. 11).

A recorrente impugnou o auto de infração com base nos seguintes fatos e fundamentos:

a autoridade fiscal não poderia imputar ao recorrente a obrigação de apresentar DIRF individualizada, pois o Estado do Ceará, por meio de sua Secretaria de Fazenda (Sefaz/CE) já teria cumprido a obrigação acessória de forma centralizada, incluindo informações relativas ao IRRF retido de todos os servidores e prestadores de serviços; a transmissão teria sido tempestiva, isto é, até às 20:00 horas de 28/02/2005 (art. 8º, IN SRF nº 493/2005);

a) a autoridade fiscal não poderia imputar ao recorrente a obrigação de apresentar DIRF individualizada, pois o Estado do Ceará, por meio de sua Secretaria de Fazenda (Sefaz/CE) já teria cumprido a obrigação acessória de forma centralizada, incluindo informações relativas ao IRRF retido de todos os servidores e prestadores de serviços; a transmissão teria sido tempestiva, isto é, até às 20:00 horas de 28/02/2005 (art. 8º, IN SRF nº 493/2005);

b) a DIRF apresentada no CNPJ da recorrente, posteriormente à data regulamentar e que resultou na autuação e cobrança de multa, seria uma declaração retificadora da DIRF centralizada pela Sefaz/CE, pois teria contemplado as mesmas informações já prestadas, relativas aos respectivos servidores que haviam sido retidos em malha;

c) o Estado do Ceará é que estaria obrigado a transmitir a DIRF e não os seus órgãos (art. 1º da IN SRF nº 493/2005); os órgãos da administração pública seriam desprovidos de personalidade jurídica própria e seriam apenas instrumentos de atuação do ente federativo;

d) desde 1999, o Estado do Ceará (fls. 02) apresentou DIRF de forma consolidada, englobando todos os seus órgãos, utilizando, para tanto o CNPJ da Secretaria da Fazenda (Sefaz) (art. 15, inc. I, Lei nº 9.779/99);

- e) o Estado do Ceará teria agido com boa-fé ao informar à Receita Federal o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e os rendimentos pagos ou creditados a todos os seus beneficiários, por meio do CNPJ da Sefaz, órgão arrecadador e que administra todo o Tesouro Estadual;
- f) a atuação teria ocorrido por um equívoco de interpretação por parte da autoridade fiscal, dado que a atuação do órgão do Estado do Ceará não teria causado prejuízo no tocante ao envio das informações referentes à DIRF em apreço;
- g) seria infundada a mudança nos critérios de análise por parte da SRF, pois até então aceitava as informações enviadas pela Sefaz/CE, com os valores de retenção do IR de todos os servidores públicos do Estado; não poderia exigir informações segregadas por cada órgão da administração pública estadual;
- h) deveria ter sido previamente comunicado da mudança de regra e intimado a apresentar nova DIRF, em vez de sofrer a atuação (Lei nº 10.426/2002, art. 1º, § 5º c.c. IN SRF nº 197/2002, art. 2º);
- i) estaria isenta de multa por atrasos no recolhimento de tributos e no cumprimento de obrigações acessórias (art. 239, § 9º, Dec. nº 3.048/89);
- j) o envio da DIRF de forma centralizada, no CNPJ da Sefaz/CE, resultou na retenção em malha dos servidores do Estado do Ceará que indicaram em suas declarações de imposto de renda pessoa física o CNPJ de seus respectivos órgãos de atuação;
- k) requereu também que fossem reunidos para julgamento conjunto os processos administrativos relativos a todos os órgãos do Estado do Ceará, relativos à matéria em questão.

A DRJ manteve a atuação (fls. 33/53). A recorrente foi intimada do acórdão em 28/01/2008 (fl. 61) e interpôs recurso voluntário, em 21/02/2008 (fls. 28/56), reapresentando os fatos e fundamentos acima, os quais serão apreciados no voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso.

O acórdão recorrido apresenta voto vencido e declaração de voto que afastavam a multa em questão.

Pautaram-se para julgamento conjunto nesta sessão os processos administrativos de mesma matéria relativos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e Secretaria de Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará. Portanto, já atendido o pedido preliminar da recorrente.

O voto vencedor, contudo, indicou ponto determinante para a apreciação do caso.

Veja-se:

A divergência surgida por ocasião do julgamento do litígio diz respeito à motivação do i. Relator (...), para afastar a penalidade imposta no procedimento fiscal, a qual se fundamentou exclusivamente no disposto no inciso II, do artigo 1º, da IN SRF nº 493, de 2005, **olvidando o comando contido no artigo 2º**, do referido ato normativo que, expressamente, obriga os **órgãos** da Administração Pública à entrega da DIRF.

Ressalte-se, por oportuno, que ao disciplinar a matéria, o titular da SRF - atual RFB - o fez devidamente autorizado pelo artigo 16, da Lei nº 9.779, de 1999, o que confere ao aludido ato, força normativa que obriga a todos os contribuintes administrados.

A redação do citado dispositivo denota que, ao incluir no artigo precedente, as pessoas jurídicas de direito público, entre os sujeitos passivos submetidos àquela obrigação, a intenção do legislador infra legal, foi a de dar um sentido amplo àquele conceito, não designando apenas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, além das autarquias e das demais entidades de caráter público criadas por lei, nos termos preconizados pelo artigo 41, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), mas abrangendo os diversos órgãos que os compõem.

Tanto isso é verdade que todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que constituem unidades gestoras de orçamento (autorizadas a executar parcelas do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios), são considerados pessoas jurídicas para fins do imposto renda e, como tal, estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), a teor do que dispõe o artigo 12, §§ 1º e 2º, da IN-SRF nº 200, de 2002.

Referida norma foi normalmente cumprida, não só pelo órgão atuado neste procedimento fiscal, mas por **todos os outros que compõem a Administração Direta do Estado do Ceará**, e que incorreram na mesma infração da que se cuida, cujos **litígios instaurados** com a apresentação das correspondentes impugnações **foram objeto de apreciação na presente sessão de julgamento desta Quarta Turma**.

Ademais, observa-se que, ao instituir a obrigação de retenção na fonte do IR e de contribuições federais sobre os pagamentos realizados por órgãos públicos, o legislador indicou como responsável pela obrigação, o órgão ou entidade que efetuar o pagamento (e não, a pessoa jurídica de direito público a que se acha vinculado), conforme se pode ver do teor do artigo 64, e de seu parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir reproduzido:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social -COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

"§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

A prevalecer a tese contida no voto vencido, teríamos a situação esdrúxula de, por exemplo, a União se obrigar a entregar a DIRF abrangendo todos os pagamentos realizados pelos órgãos que compõem os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário federais ao longo de determinado ano, o que, além de contrariar o objetivo do legislador ao instituir aquele formulário (permitir o controle sistemático da tributação da renda auferido pelos respectivos beneficiários, por parte do órgão fazendário), dado o universo de informações a serem trabalhadas, atribuiria a um ente abstrato uma obrigação que jamais seria adimplida.

Mutatis mutandis, à unidade federada, competiria englobar na DIRF a ser entregue, as informações concernentes aos três poderes estaduais, já que seria o Estado, e não cada um de seus órgãos, o responsável pelo cumprimento da obrigação.

A propósito, observa-se do teor da impugnação que, em qualquer momento a autuada alega a inclusão na declaração originalmente apresentada, de pagamentos realizados pelos Poderes Legislativo e Judiciário, denotando que aquele documento abarca apenas os rendimentos pagos pelos órgãos do Poder Executivo, o que denota a fragilidade da tese.

Por fim, entendo que também não há como acatar a alegação de que a DIRF apresentada a destempo pela Autuada configura uma declaração retificadora da primitivamente entregue no prazo legal pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ/CE), de forma centralizada, uma vez que, como vimos, para fins tributários, cada órgão público constitui uma pessoa jurídica autônoma, sendo responsável pelo cumprimento da obrigação acessória que restou inadimplida, a configurar a hipótese de imposição da penalidade aqui tratada.

Na verdade, a suposta natureza de retificação do documento somente pode ser acatada em relação à segunda DIRF apresentada pela própria Sefaz/CE em substituição à primeira, contendo os dados de pagamentos realizados por ela mesma a terceiros, nos termos do artigo 2º, da já mencionada IN SRF nº 493, de 2005, uma vez que inexistente vinculação hierárquica entre ela e os demais órgãos do Estado, que pudesse justificar a pretendida centralização no fornecimento das informações.

Em linha com tais razões que prevaleceram no julgamento pela DRJ, vimos, ainda, que não há dúvida de que houve o envio centralizado das informações em uma única DIRF, enviada no CNPJ da Sefaz/CE. Também não há dúvida que tal DIRF contemplou os dados de todos os servidores de toda a Unidade Federativa. Da mesma forma, não se questiona a boa-fé do Estado do Ceará. **Todavia, o que não vemos como ultrapassar** é o não atendimento à expressa previsão (IN SRF nº 493/2005, art. 2º) – não observada pela recorrente – de que, **cada um dos órgãos públicos deveria enviar sua própria DIRF**, até 28/02/2005, às 20:00h. (IN SRF nº 493/2005, art. 8º), *verbis*:

Instrução Normativa SRF nº 493, de 13 de janeiro de 2005

Art. 2º A Dirf dos órgãos, das autarquias e das fundações da administração pública federal deve conter, inclusive, as informações relativas à retenção de tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 8º A DIRF relativa ao ano-calendário de 2004 deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) do dia 28 de fevereiro de 2005.

A alegação da recorrente de que teria transmitido a DIRF de forma centralizada, no CNPJ da Sefaz/CE, em cumprimento às disposições do inc. I, art. 15, Lei nº 9.779/99, não podem prevalecer, pois esse dispositivo refere-se a pessoas jurídicas, suas matrizes e filiais. Não se aplicam aos órgãos das pessoas jurídica de direito público. Veja-se:

Lei nº 9.779/99

*Art. 15. Serão efetuados, de forma **centralizada**, pelo **estabelecimento matriz da pessoa jurídica**:*

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

Quanto à alegação de que teria ocorrida uma mudança infundada de interpretação por parte da SRF e que a recorrente deveria ser previamente comunicada e intimada para retificar sua DIRF (Lei nº 10.426/2002, art. 7º, §§ 4º e 5º), observa-se que a própria recorrente fundamentou seu procedimento, equivocadamente centralizado, com base na própria IN SRF nº 493/2005. Só não atentou para a expressa previsão de que as DIRFs deveriam ser individualizadas por órgão público (art. 2º) que deixa patente o que se deve entender por pessoa jurídica de direito público (que não é a Unidade Federativa, mas seus órgãos). Portanto, detinha pleno conhecimento da norma objetiva. Ainda que assim não fosse não poderia alegar desconhecimento.

Quanto à alegada obrigatoriedade de prévia intimação pela SRF para a recorrente retificar a DIRF, os citados **§§ 4º e 5º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002 c.c. IN SRF nº 197/2002, art. 2º**, realmente preveem a intimação do contribuinte. Todavia, estabelecem expressamente a exigência de multa, independentemente da prestação de esclarecimentos e da apresentação de nova declaração. Veja-se:

Lei nº 10.426/2002

*Art. 7º: O sujeito passivo que **deixar de apresentar** (...) Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - **DIRF** (...) **será intimado** (...) a **prestar esclarecimentos**, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e **sujeitar-se-á às seguintes multas**:*

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

*§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da intimação, e **sujeitar-se-á à multa** prevista no inciso I do caput observado o disposto nos §§ 1º a 3º.*

Quanto à IN SRF nº 197/2002, art. 2º, verifica-se as irregularidades de que trata não coincidem com a ocorrência em questão. No presente caso, a irregularidade refere-se ao CNPJ e ao órgão que transmitiu a DIRF (Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará) e não às informações dos respectivos servidores e prestadores de serviços que sofreram retenções na fonte.

Também não vemos como obrigar a Receita Federal a comunicar à contribuinte nas hipóteses de mudanças de regras que são devidamente divulgadas e publicadas. Sobre tudo pelo fato de que, no caso, a recorrente demonstrou estar ciente das normas aplicáveis ao caso.

Assim, **a conclusão** a que se chega é a de que, não há fundamento para afastar a multa por atraso na entrega da DIRF no CNPJ da recorrente.

Com relação à alegação de que a recorrente seria isenta de multa por atrasos no recolhimento de tributos e no cumprimento de obrigações acessórias, com base nas disposições do art. 239, § 9º, Dec. nº 3.048/89, verificamos que trata-se de equívoco da recorrente, pois o Dec. 3.048/89 refere-se ao regulamento da Previdência Social e seu art. 239, § 9º não diz respeito à matéria em questão.

Por todo o exposto, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil